

O REGIME REPUBLICANO E A CONSTITUIÇÃO DE 1911 – ENTRE A “DITADURA DO LEGISLATIVO” E A “GOVERNAÇÃO EM DITADURA”: UM EQUILÍBRIO DIFÍCIL

REPUBLICAN REGIME AND THE CONSTITUTION OF 1911 – BETWEEN “LEGISLATIVE DICTATORSHIP” AND “DICTATORIAL GOVERNANCE”: A DIFFICULT BALANCE

Luís Farinha

Instituto de História Contemporânea - Universidade Nova de Lisboa

SUMÁRIO: I.INTRODUÇÃO.- II. GOVERNO CONSTITUCIONAL” OU REPUBLICANIZAÇÃO DO ESTADO E DA SOCIEDADE? “GOVERNO CONSTITUCIONAL” OU “GOVERNAÇÃO DE EXCEPÇÃO”?- III. SETE LINHAS CONSTITUCIONAIS E SETE PROBLEMAS POLÍTICOS- IV. CONCLUSÕES.- V.FONTES E BIBLIOGRAFIA

Resumo: A constitucionalização da I República, em 1911, cristalizou uma fórmula parlamentarista que mostrou dificuldades de adaptação ao período revolucionário instaurado com a Revolução de 1910. A Constituição permaneceu liberal (com algumas adaptações arrojadas), mas esteve longe de corresponder aos anseios de mudança que se impunham à sociedade portuguesa do início do séc. XX.

A discussão constitucional foi interrompida abruptamente com a sua aprovação, em Agosto de 1911. A reforma do regime, por via constitucional, apesar de ter sido tentada, nunca ocorreu e o regime dissolveu-se sem solução de continuidade.

Abstract: The constitutionalization of the First Republic, in 1911, adopted a parliamentary formula that showed difficulties in adapting to the revolutionary period established with the Revolution of 5th October 1910. The Constitution remained liberal (with some revolutionary adaptations), but it was far from corresponding to the aspiration for change demanded by the Portuguese society, at the beginning of the twenty century.

The constitutional discussion was abruptly interrupted by the Constitution approval in August 1911. Despite the attempt to carry out a reform of the regime, through a constitutional pathway, this reform has never occurred and the republican regime fell without any solution of continuity.

Palavras chave: I Republica, Revolução, Constituição, revisão constitucional, partido político, regime liberal, regime democrático.

Key Words: First Republic, Revolution, Constitution, Constitutional reform, political party, liberal regime, democratic regime

“Os republicanos precisam de resolver um dilema: “sustentar a República com sacrifício do programa ou sustentar o programa com sacrifício da República”, Basílio Teles, 1907

I. INTRODUÇÃO

Esta comunicação pretende ser um pequeno ensaio exploratório sobre a governabilidade e a função legislativa decorrentes da Constituição de 1911. Nesta conformidade, partimos para a resposta, naturalmente limitada pela natureza e forma do texto, à seguinte pergunta: terá existido uma adequação entre a Constituição Republicana de 1911 e o regime republicano que lhe deveria corresponder, ou, pelo contrário, o texto constitucional e a praxis política foram dois projectos em confronto?

Na impossibilidade de fazer uma análise exaustiva do programa político que subjaz à Constituição e da praxis política comum durante o período de vigência do regime, escolherei alguns aspectos particulares da lei e dessa mesma praxis para dar resposta ao problema colocado.

Temos ideia – e é essa é a tese que desenvolveremos e procuraremos demonstrar -, que a I República viveu numa tensão constante entre a “governança constitucional” e as “situações de excepção”.

II. “GOVERNO CONSTITUCIONAL” OU REPUBLICANIZAÇÃO DO ESTADO E DA SOCIEDADE? “GOVERNO CONSTITUCIONAL” OU “GOVERNAÇÃO DE EXCEPÇÃO”?

Para os republicanos – para a maioria dos republicanos que tomaram o poder em 1910 -, era prioritária a manutenção de um “governo constitucional” ou a “republicanização do Estado”? Ou ainda por outras palavras, era mais importante a transformação revolucionária da realidade existente ou a consagração dos princípios liberais herdados do séc. XIX, num texto formalmente correcto, mas eventualmente incapaz de operar as transformações revolucionárias desejadas?

A República desejava ser um “governo constitucional”? Ou foi, demasiadas vezes um “governo arbitrário” ou um “governo de excepção” (governo técnico, governo de competências, de ditadura, de interrupção temporária das garantias constitucionais)?

Depois das discussões árduas, (embora rápidas no tempo dispendido), na Assembleia Constituinte - em torno dos numerosos projectos constitucionais, das discussões entre federalismo e unitarismo, do escrutínio entre a existência de um Presidente da República ou de um colégio

presidencial, ou da natureza e limites do sufrágio -, a Constituição de 1911 não mereceu atenções especiais dos republicanos como instrumento para efectuar eventuais alterações do regime através da sua revisão. Diríamos que, na sua esmagadora maioria, os republicanos lhe não dispensaram uma especial atenção depois de feita e aprovada. As sugestões de alteração ou mesmo as críticas em relação à sua inadequação à realidade ficaram circunscritas a alguns pontos essenciais, ou então desenrolaram-se nas margens do regime ou na oposição. A maioria das discussões constitucionais ocorreram em pleno debate, no próprio Congresso, ou na praça pública, em jornais e em livros, mas não durante os debates especialmente dedicados à sua eventual revisão, fosse ela normal ou extraordinária.

Há a assinalar tentativas de propor à discussão novos projectos constitucionais: em 1912, de um grupo de maçons, em 1914 de Machado Santos e do seu grupo oposicionista, (lembremos que a revisão prevista ao fim de um prazo de 10 anos poderia ser antecipada extraordinariamente para 5); no entanto, os projectos não colhem a atenção da maioria do Congresso.

De facto, as alterações por via de revisão constitucional, ocorrem apenas por cinco vezes e, à excepção da “revisão anticonstitucional” de 1918, são de reduzido impacto:

i) Lei 635, de 28 de Setembro de 1916, visando a aplicação da pena de morte, em situações excepcionais de teatro de guerra;

ii) Decreto 3997, de 30 de Março de 1918, estatuidando um sufrágio universal masculino, uma orgânica senatorial diferente da estatuída em 1911 e um regime presidencialista. Trata-se da impropriamente designada “Constituição de Sidónio Pais”;

iii) Lei 1154, de 30 de Março de 1918, consagrando o funcionamento das duas Câmaras do Congresso, durante o consulado de Sidónio Pais;

iiii) Lei 833, de 16 de Dezembro de 1918, repondo em vigor a Constituição de 1911, até nova revisão constitucional, durante a presidência de Canto e Castro;

v) Lei 854, de 20 de Agosto de 1919, em que o poder legislativo fixa o montante do valor do subsídio a atribuir aos membros do Congresso, igualmente durante a presidência de Canto e Castro;

vi) Lei 891, de 22 de Setembro de 1919, redefinindo as funções do Presidente da República, reforçando-lhe os poderes, designadamente atribuindo-lhe o poder de dissolução do Congresso, em condições excepcionais, e mediante o parecer de um Conselho Parlamentar. Apesar de terem aparecido sete projectos de alteração – um deles, da autoria de Alberto Xavier, que abrangia toda a Constituição -, a discussão e aprovação centrou-se no poder de dissolução, ainda durante a presidência de Canto e Castro;

vii) Lei 1005, de sete de Agosto de 1920, definindo o regime de descentralização das colónias, criando os Altos-Comissários das Províncias Ultramarinas, durante a presidência de António José de Almeida.

Nas vésperas da queda da República, em 1925-1926, a demissão das elites parlamentares nas correcções do sistema e a sua aposta numa solução excepcional (embora sem contornos políticos definidos) eram apenas

contrariadas por correntes políticas extra-parlamentares que defendiam a absoluta necessidade de uma reforma constitucional e regimental. No rescaldo do *18 de Abril de 1925*, seareiros, radicais e sectores conservadores, com monárquicos e integralistas incluídos publicam, em toada pedagógica, os termos em que deveria ocorrer essa reforma do sistema. No *Diário de Notícias* (7/6/1925) Brito Camacho, denunciando a improficuidade das Câmaras, considerava que o Congresso que havia de vir, munido de poderes constituintes, deveria reduzir o número de deputados, (já que o órgão raramente funcionava com mais de 2/3 dos parlamentares), deveria ainda diferenciar as funções das duas Câmaras “de modo que o Senado correspondesse melhor à representação dos interesses e a Câmara dos Deputados à representação das opiniões”. Na mesma linha de ideias, seareiros como Rodrigues Miguéis defendiam a substituição do Senado por um Conselho com carácter orgânico, de modo a combater “a esterilidade dos combates parlamentares”¹. Ao mesmo tempo, este autor advogava uma mais nítida separação entre o poder legislativo e o poder executivo, de molde a corrigir o regime das autorizações e a queda constante dos governos por efeito de votações negativas do Parlamento². No mesmo texto, defendia uma correcção do regimento de modo a impedir os “intermináveis debates” em favor da discussão e aprovação das propostas ministeriais e a vinda do governo ao Parlamento apenas para apresentar contas e responder a interpelações sintéticas. Como Brito Camacho, defendia a redução do número de parlamentares e a atribuição de uma “irrevogável prioridade” para a discussão dos orçamentos. Para a aprovação destes últimos, defendia ainda a marcação de prazos certos, findos os quais se considerariam aprovados, mesmo que não tivesse sido concluída a discussão.

Na forja estavam as ideias dos integralistas e dos republicanos de tendência anti-parlamentar que tão bem se haviam de casar no programa apresentado pelo radical Gomes da Costa em Junho de 1926³. Nesse programa eram apresentadas oito bases fundamentais de um novo projecto de Constituição onde era adoptado o modelo republicano presidencialista na Chefia do Estado, com uma representação nacional por delegação directa dos Municípios – excluída a representação partidária –, em duas Câmaras: Câmara dos Municípios e Câmara das Corporações. Ao mesmo tempo, era alargado o sufrágio a núcleos orgânicos da sociedade (famílias, interesses económicos e espirituais, etc.), com exclusão do sufrágio individualista⁴.

¹ J. Rodrigues Miguéis, *Salvemos o Parlamentarismo*, in *Seara Nova*, nº 70, 16/1/1926

² Idem, *Revisão Constitucional*, in *Seara Nova*, nº 49, Julho de 1925

³ O programa saiu a lume n' *O Século* de 14 de Junho de 1926 com a denominação de “Programa retroactivo do 28 de Maio”. Era da autoria do republicano Trindade Coelho mas a substância do modelo de representação pertencia a três monárquicos da Junta Central do Integralismo Lusitano: Hipólito Raposo, Pequito Rebelo e Afonso Lucas

⁴ Depois da I Grande Guerra e no auge das crises do sistema democrático parlamentar, são numerosos os estudos de direito constitucional que, partindo dos problemas do sistema, avançam com modelos de correcção. *Cif*, a título de exemplo o estudo de Francisco Miranda Costa Lobo (Prof. da Univ. de Coimbra e Presidente da Cruzada Nun`Álvares), “Projet pour l'organisation intégrale et traditionnelle d'un État”, *Separata do Instituto*, Coimbra, 1921 O sistema é de base municipalista e prevê a existência de um quarto poder coordenador – o Chefe de Estado assessorado por um Conselho Privado. Com o recurso a comissões técnicas e a nomeação de membros (no Conselho de Estado, por ex.), pretendia-se afastar as questões complexas do âmbito do arbítrio eleitoral e evitar o excessivo verbalismo parlamentar. Os

Perante os graves problemas que perturbaram a I República ao nível da sua governabilidade, que razões poderão ter levado a que os principais líderes políticos da maioria, e os deputados em geral, não considerassem fundamental a revisão constitucional? As razões prendem-se, fundamentalmente, com a manutenção do *stato quo* existente, tanto em função do projecto político republicanizador, como decorrentes da reposição da situação constitucional vigente, muitas vezes ameaçada: no período da sua “normalização” (1911-13), no governo de iniciativa presidencial de Pimenta de Castro (1914), no consulado de Sidónio Pais e, depois de 1923, nos sucessivos golpes militares e intentonas que sobressaltaram o regime até à sua queda definitiva, entre 1926 e 1933. Não será por acaso que os principais projectos constitucionais alternativos que foram surgindo tivessem tido origem nas oposições minoritárias do regime ou naqueles outros que lhe pretendiam alterar o rumo de forma radical. Para a maioria hegemónica do Partido Republicano que conduziu a I República, o objectivo fundamental era republicanizar o Estado e a sociedade e garantir a manutenção de uma Constituição de características liberais que pudesse assegurar um consenso mínimo entre todos os republicanos e o suporte para leis fundamentais na manutenção do regime de matriz revolucionária. Sendo assim, os seus objectivos foram sempre os de:

- i) Impedir a alteração de políticas estruturantes do regime, baseadas em leis como a Lei Eleitoral, a Lei da Separação, a Lei das Incompatibilidades Políticas, a Lei sobre a acumulação de empregos públicos, todas elas com sustentação constitucional;
- ii) Impedir a municipalização do poder político, com a concomitante descentralização e perda de poder dos aparelhos directivos dos partidos dominantes, estabelecidos em Lisboa;
- iii) Impedir a discussão sobre a hegemonia do partido dominante, e portanto a eventual falta de legitimidade do poder político constituído;
- iv) Impedir a presidencialização do regime, experimentada durante o Sidonismo e, de algum modo, já pré-anunciada com o governo de Pimenta de Castro;
- v) Impedir qualquer alteração na composição do Congresso por via da redução dos deputados;
- vi) Em suma, garantir a manutenção do regime de partido hegemónico, apesar dos riscos resultantes desse mesmo imobilismo. Incapazes de garantir uma representação parlamentar de acordo com as suas expectativas, as oposições foram, desde o início do regime, blocos de reacção contínua e de paralisação do parlamento e do governo e, no final, de subversão do próprio regime.

III. SETE LINHAS CONSTITUCIONAIS E SETE PROBLEMAS POLÍTICOS

A Constituição de 1911, aprovada depois de um profundo processo revolucionário contra a Monarquia (Revolução de 5 de Outubro e Governo

“núcleos sociais” e o sufrágio municipalista garantiriam uma maior genuinidade da representação, enquanto as nomeações eram garantes da competência e eficácia técnica dos órgãos.

Provisório Revolucionário de 1910-1911), no contexto de um intensa luta política contra “ditaduras temporárias” e restrições de garantias e liberdades fundamentais (1906-1908), adoptou uma formulação rígida (sobre a revisão constitucional) e estabeleceu fortes limites materiais à sua revisão (a forma de governo só poderia ser republicana).

A este passado histórico de afirmação difícil e demorada, segue-se um contexto de novas dificuldades políticas: a reacção às medidas revolucionárias do Governo Provisório desencadearam as primeiras respostas de descontentamento, de desilusão com o curso dos acontecimentos e mesmo de confronto político – as incursões monárquicas e as primeiras intencionalidades promovidas por sectores republicanos descontentes.

Foi esta situação histórica revolucionária que inspirou o contexto em que decorreu o processo de ruptura com a Monarquia Constitucional em 5 de Outubro de 1910, a assunção de um conjunto de princípios de origem liberal – e alguns deles de feição democrática, ou mesmo revolucionária, a saber:

- a) A Revolução triunfou em nome do povo, que por isso adquiriu a legitimidade de alterar o regime monárquico, de elaborar uma nova Constituição e de exercer um poder revolucionário;
- b) Sendo a República a forma mais perfeita de realização dos ideais liberais e democráticos para a geração que a implantou, sempre pareceu legítimo que a “republicanização” legitimasse interrupções da “governança constitucional”, como aconteceu em 1910-1911, ou sempre que esteve em causa o curso normal dessa mesma “republicanização”, como aconteceu em 1914 ou em 1918-1919.
- c) Tendo em conta a situação anterior, verificada na Monarquia Constitucional, de uso e abuso da dissolução das Cortes por parte do Rei, a Constituição de 1911 diminuiu os poderes do Presidente da República e retirou-lhe o poder de dissolução (até 1919);
- d) Tendo-se verificado uma governamentalização da justiça nos últimos anos da Monarquia Constitucional, com diminuição dos poderes ordinários e abuso das práticas judiciais de excepção, a Constituição de 1911 introduziu uma (ainda tímida) fiscalização judicial da constitucionalidade e a aplicação do *Habeas Corpus*;
- e) Incapaz de congregar todas as diferentes famílias políticas e projectos constitucionais em presença⁵, os constituintes de 1911 optaram por impor normas rígidas às futuras revisões constitucionais (de modo a evitarem a sua alteração) e por diferir no tempo normas fundamentais, como a Lei Eleitoral, fazendo-as depender do legislador normal.
- f) Para evitar a excessiva governamentalização (ou mesmo ditadura) do poder executivo vigente durante a Monarquia Constitucional, os

⁵ O Governo Provisório apresentou, através de Teófilo Braga, umas *Indicações* para a elaboração de uma Constituição; Apresentaram projectos os deputados José Barbosa, Machado Santos, João Gonçalves, Boto Machado, Goulart de Medeiros e Nunes da Mata (no total de 6. Em 20 de Junho de 1911, os constituintes elegeram uma comissão encarregada de elaborar um projecto único, de que foi relator o deputado Magalhães Lima. O projecto cingiu-se ao programa do PRP e inspirou-se na Constituição brasileira de 1891 e na Constituição da Suíça.

Constituintes de 1911 valorizam todas as forças de representação parlamentar (plenitude da competência legislativa) e de participação popular (sufrágio, petição e acção popular), ao mesmo tempo que minimizam a acção governamental, dependente formalmente do Presidente da República, mas na verdade sujeita aos convénios partidários parlamentares. g) Inspirada pela prática da III República Francesa, a Constituição de 1911 aponta o laicismo, a igualdade social e o direito à resistência, como normas fundadoras do novo regime, para além dos tradicionais “direitos à liberdade, à segurança e à propriedade”. Como novidades no domínio dos direitos aponta, ainda, para além do *Habeas Corpus*, a igualdade religiosa e a abolição da pena de morte para todos os crimes.

Porém, se em alguns aspectos a Constituição de 1911 consagrou rupturas em relação ao Cartismo anterior, ou mesmo assegurou novidades revolucionárias como as apontadas atrás, não foram de grau menor os problemas políticos que decorreram da consagração dos princípios e muito menos os efeitos das leis especiais que regularam alguns desses princípios, como sejam a liberdade religiosa ou a representação soberana através do voto. Apontamos algumas, a título de exemplo:

a) A frente revolucionária que legitimou o novo regime estreitou a sua base de apoio logo a partir de 1911. O “povo republicano” apoiava o PRP (depois Partido Democrático, de Afonso Costa), se necessário de armas na mão, em torno de um programa político radical (onde avultaram a Lei da Separação, a Lei do Registo Civil ou a Lei Eleitoral); porém, o projecto político republicano hostilizou vastos sectores da população rural e operária que, com o apoio dos contra-revolucionários e dos outros sectores políticos não representados na governação, sempre mantiveram o regime em sobressalto (sob o efeito de incursões, de intentonas e de levantamentos populares). Na verdade, uma parte muito significativa da “Nação”, base da soberania, cedo demonstrou uma forte oposição aos seus representantes no Congresso, no Governo e na Presidência da República.

b) A “governacão constitucional” foi interrompida inúmeras vezes durante a I República, quer na vigência de períodos ditatoriais (Governo de Pimenta de Castro, Governo de Sidónio Pais, Governo de Manuel Maria Coelho), quer na sequência de períodos de grande instabilidade política, como os que ocorreram nos finais de 1921 e nos finais de 1923. Em quaisquer dos casos, tratava-se de produzir um interregno constitucional ou mesmo de “corrigir” ou inflectir o normal curso constitucional. Em 1926, esta inflexão constitucional passou por uma “ditadura temporária” e regeneradora, agrupando “competências” extra-partidárias. Foi a consumação de uma tendência anterior que, depois deste momento, não mais permitiu o regresso à normalidade constitucional. Hoje podíamos designar estes interregnos constitucionais de “governos técnicos”, de “governos de iniciativa presidencial”; de qualquer modo, de interrupção de uma “governacão constitucional”.

c) Na linha da tradição liberal vintista e setembrista, que restringia o poder do monarca, também os Constituintes de 1911 limitaram os poderes presidenciais, sujeitando o mais alto magistrado a um sufrágio indirecto e à

proibição de ser eleito por dois mandatos sucessivos. A sua debilidade perante o Congresso e o Parlamento era muito pronunciada. Como não tinha capacidade para sancionar os diplomas oriundos do Parlamento, era obrigado a promulgá-los, independentemente da sua discordância. No caso da chefatura do Governo, que nomeava, a situação não era menos complexa: a ida ao Congresso, quase diariamente, do Governo, diminuía por completo a capacidade do Chefe do Governo perante as moções de censura do Parlamento, para além de provocarem concomitantes crises presidenciais [só António José de Almeida terminou o seu mandato de quatro anos]. O Presidente só indicava o Governo depois de consultas às várias sensibilidades representadas no Parlamento. O Congresso podia mesmo demitir o Presidente com base numa maioria fundamentada de dois terços. A própria sustentabilidade financeira do órgão ficaria marcada por restrições orçamentais, definidas por lei do Congresso, de modo a introduzir-lhe uma imagem de modéstia, por oposição ao fausto dos Braganças.

d) Em resposta às numerosas situações de excepção ocorridas nos últimos anos da Monarquia, o poder republicano estabeleceu a abolição de todos os juízos criminais excepcionais (contra o anarquismo, contra o abuso de liberdade de imprensa), reformou o processo preparatório e decretou que a prisão sem culpa formada seria excepcional. Repôs as garantias processuais liberais, a reparação dos injustamente condenados e decretou o *Habeas Corpus*.

No entanto, a República acabou por aceitar a vigência de numerosas situações de excepção, não só contra os contra-revolucionários, mas também contra os anarquistas e sindicalistas, especialmente depois da Guerra.

No entanto, foi com o Sidonismo que o Decreto nº 4166, de 27.4.1918 atribuiu largos poderes especiais (de investigação e constituição dos processos) à Polícia Preventiva.

No pós-guerra, esta governamentalização da justiça nunca mais deixou de ser uma realidade, particularmente a partir de 1924-1925. [crimes contra o terrorismo ou crimes sociais assimilados a crimes políticos].

e) O sufrágio universal, anunciado no Programa Republicano de 1891 e na propaganda republicana quase não foi discutido nas Constituintes. O voto concedido aos analfabetos e às mulheres foi sempre considerado um voto “contra a República”, por poder favorecer a reacção. Por isso a questão foi deixada para a legislação normal, dependente do Governo revolucionário: na legislação saída teve a tendência para restringir o número de votantes (especialmente a partir da Lei de 3 de Julho de 1913) e para diminuir a representação das minorias. O voto capacitário, as iniquidades do sufrágio, o sistema eleitoral maioritário (com uma tímida representação das minorias), a governamentalização do recenseamento e a violência consentida nos actos eleitorais mantiveram o partido revolucionário no poder (por um tempo extraordinariamente longo), mas criaram imobilismo e incapacidade de adaptação às novas condições saídas Guerra: reformas dos partidos políticos, reforma do sufrágio, alternância no poder e principalmente legitimidade política

para empreender as grandes reformas que o país carecia: financeira, fiscal, económica, social, educativa e ultramarina. O “partido do poder” “reinava” mas não governava. Contudo, as suas maiorias sucessivas nas eleições garantiam-lhe a condução do processo político, apoiando ou destituindo os governos (tanto os que incorporava como os que influenciava). Foi sempre impossível afastá-lo do poder por meios constitucionais (excepto em 1921). Os princípios democráticos passaram a ser defendidos pelo anarquismo e pelo sindicalismo revolucionário e, oportunisticamente, pelas oposições de direita, enquanto não chegavam ao poder.

f) Subalternização do Poder Executivo. Duplamente dependente do Parlamento (através dos poderes diminuídos do seu Chefe, o PR, e dos convénios necessários para a sua constituição e manutenção através das forças representadas no Congresso), o Governo jogou sempre um papel menor: comparecia quase diariamente nas Câmaras, era normalmente compósito (reflectindo a relação de forças existente no Parlamento), tinha dificuldades em ver aprovado o seu programa ou em legislar, (mesmo em matérias fulcrais como a aprovação dos Orçamentos) e era muitas vezes apeado através de moções de desconfiança por membros dos partidos apoiantes. As autorizações legislativas eram diminuídas e de curto alcance: em resultado, ou não governava, ou era apeado na primeira oportunidade por ser acusado de “governar em ditadura”.

Em consequência, qualquer reforço do Poder Executivo era combatido como forma de ditadura – a “ditadura do governo”. A sua fragilidade, ao invés, era vista como causa de incapacidade reformadora e legislativa.

g) A liberdade religiosa, consagrada na Constituição (Título II, Artigo 3º) e levada à prática pelo Governo Provisório através de medidas jacobinas (como a expulsão dos jesuítas, a laicização social forçada, a secularização das instituições), de medidas secularizadoras como o Registo Civil, mas principalmente da célebre Lei da Separação de 20 de Abril de 1911, foi um sinal de modernidade indiscutível. No entanto, como estratégia política de combate aos contra-revolucionários e à Igreja, tornou-se num dos motivos de maior perturbação social no processo de implantação do novo regime.

IV. CONCLUSÕES

Durante toda a I República, a mística republicana e revolucionária justificou a primazia da “republicanização” do Estado e da sociedade sobre a “governança constitucional”. Por outras palavras, para a grande maioria dos republicanos – e em especial para os republicanos do Partido Republicano, mais tarde designado de Democrático -, foi sempre mais importante e prioritária a transformação da sociedade arcaica e pobre que herdaram da Monarquia Constitucional do que a constitucionalização do regime que fundaram por via revolucionária.

Nestas circunstâncias, a “governança constitucional” foi muitas vezes interrompida por situações de excepção (ditaduras temporárias, governos

técnicos), com concomitante interrupção parlamentar, sem que isso tivesse constituído uma preocupação excessiva de qualquer dos campos republicanos em presença, da esquerda à direita. Estas situações de excepção explicam-se, fundamentalmente por quatro razões:

O receio –nalguns casos fundado-, do avanço da contra-revolução monárquica numa primeira fase e da contra-revolução conservadora no final do regime, pondo em causa a “republicanização” instaurada com o 5 de Outubro de 1910. Num primeiro momento, foi o isolamento da I República numa Europa de monarquias que comandou o comportamento dos republicanos, tanto no domínio interno como no domínio externo, onde o “perigo espanhol” era visto como a principal ameaça; no final da República, é o perigo de ditaduras anti-liberais, conservadoras ou fascistas que inspira os republicanos e os leva a agregar-se em torno de projectos de republicanização do Estado, através da ideia de uma ditadura benévola e limitada.

Por outro lado, a questão constitucional, apesar de intimamente ligada à crise política do regime, e esta à intensa crise económica, social e financeira que bloqueou o país, em especial depois da I Grande Guerra, nunca foi considerada prioritária em relação a esse mesmo quadro económico-financeiro. Podiam os orçamentos não ser aprovados no Congresso no prazo exigido, e com isso dificultada a vida do governo e do país que, mesmo assim, só muito raramente alguém apontava o facto de a indisciplina parlamentar ser um facto relevante para o agravamento dos problemas nacionais.

Na verdade, sendo o problema do país essencialmente político, a Constituição e as leis especiais que regularam os princípios fundamentais (designadamente as leis eleitorais) marginalizaram grupos sociais e políticos significativos das oposições que, sem representação condigna, se tornaram insubmissos e mesmo hostis ao regime.

Por último, para além do grau de democraticidade reduzido por um sufrágio capacitário, a inorganicidade da fórmula governativa fixada na Constituição de 1911 foi a causa mais evidente de uma governabilidade frágil e de uma turbulência social e política muito forte, fonte de descrédito do próprio regime e causa central da sua agonia e queda. Governo e oposições – mais o primeiro que as segundas -, mantiveram esta situação até à queda por imobilismo. Imobilismo do partido revolucionário dominante e ausência de alternativa das oposições, sempre pequenas e divididas.

Nestas condições, a revisão da Constituição, a reforma dos partidos e a reforma das leis eleitorais foram sempre consideradas supérfluas no quadro existente. Para o partido hegemónico do regime – o Partido Democrático -, tratava-se de cumprir o programa revolucionário numa primeira fase e de guardar o poder para si próprio numa segunda. Para as oposições, de ganhar um lugar no quadro político-partidário e de, não o conseguindo por via eleitoral, ter optado, numa fase final da República, pela via insurreccional.

Num e noutro caso, a I República foi sempre um palco de tensões constantes entre uma via revolucionária e uma via constitucional: para o partido

herdeiro da revolução, de uma tensão mobilizadora do acto revolucionário inicial; para os restantes, de um desígnio desmobilizador ou mesmo contra-revolucionário. Daí que a Constituição – elaborada de forma expedita para promover o reconhecimento do regime a nível interno e externo -, nunca tivesse constituído nem um problema nem um desígnio mobilizador.

V. FONTES E BIBLIOGRAFIA

Constituição de 1911 e posteriores alterações, Arquivo da Assembleia da República

Diário da Câmara dos Deputados (1910-1926), Arquivo da Assembleia da República

Diário do Congresso (1911-1926), Arquivo da Assembleia da República

Regimento da Assembleia Nacional Constituinte e propostas de revisão

Seminário orientado pelo pelo Prof. Doutor A H Oliveira Marques sobre a “História da Cultura e das Mentalidades de Portugal (séc. XX) – As elites políticas em Portugal no 1º trinténio do séc. XX, UNL/FCSH, 1992-1993. Os estudos são da autoria de Luís Farinha (legislaturas de 1911 e 1915), Joaquim Manuel Vieira Rodrigues (1918), Cláudia Castelo (1919), Daniel de Melo (1922) e António Brazão Ferreira (1925), UNL, 1993

Jornais e revistas (para o período da I República)

A Batalha, Lisboa

A Luta, Lisboa

Diário de Lisboa, Lisboa

Diário de Notícias, Lisboa

O Mundo, Lisboa

A Noite, Lisboa

O Popular, Lisboa

O Século, Lisboa

Seara Nova, Lisboa

A Situação, Lisboa

Livros

As Constituintes de 1911 e os seus deputados, Obra compilada e dirigida por um antigo oficial da Secretaria do Parlamento, Liv. Ferreira, Lisboa, 1911

Leal, Cunha, *As Minhas Memórias*, vols. I e II, Edição do Autor, Lisboa, 1966-1967

Leal, Cunha, *Eu, os Políticos e a Nação*, Portugal-Brasil, Lisboa, 1922

Leal, Cunha, *Ditadura, Democracia ou Comunismo?* Moret, Corunha, 1931

Leal, Cunha, *Os Partidos Políticos na República Portuguesa*, Os Meus Cadernos, nº2, Moret, Corunha, 1932

Machado, Bernardino, *Depois do 21 de Maio*, Coimbra, Impr. da Universidade, 1925

Pimenta, Alfredo, *Política Portuguesa, Elementos para a solução da crise nacional*, Moura Marques, Coimbra, 1913

Proença, Raúl, *Páginas de Política*, Seara Nova, Lisboa, 1972

Reis, José Alberto dos, *Direito Constitucional*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1909
Relvas, José, *Memórias Políticas*, 2 vols., Terra Livre, Lisboa, 1972
Souza, Marnoco e, *Constituição Política da República Portuguesa – Comentário*, F. França Amado, Coimbra, 1913
Teles, Basílio, *As Ditaduras*, Minerva, Famalicão, 1911

Bibliografia

Aguiar, Joaquim, *Sociedade fragmentada e clivagens políticas*, in *Análise Social* 108-109, Lisboa, 1990
Araújo, António de, *A Lei de Salazar*, Tenacitas, Lisboa, 2007
Cabral, M. Villaverde, *A Grande Guerra e o Sidonismo* (esboço interpretativo), in *Análise Social*, nº 58, 1979, pp. 373-392
Caetano, Marcelo, *História Breve das Constituições Portuguesas*, Editorial Verbo, Lisboa, 1965
Caetano, Marcelo, *Curso de Ciência Política e Direito Constitucional*, 3ª edição, 3 vols., Lisboa, 1959
Canotilho, *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, 1998
Farinha, Luís, “O Parlamento Republicano. Funcionamento e Reformas (1918-1926)”, in *Elites e Poder A crise do sistema liberal em Portugal e Espanha (1918-1931)*, Manuel Baiôa (ed.), CIDEHUS, Edições Colibri, Lisboa, 2004
Lopes, F. Farelo, *Poder Político e Caciquismo na 1ª República Portuguesa*, Editorial Estampa, Lisboa, 1994
Lopes, F. Farelo, *A I República Portuguesa: Questão eleitoral e deslegitimação*, Tese de dissertação de Doutoramento (polic.), ISCTE, 1988
Lopes, F. Farelo, *Um regime parlamentarista de partido dominante*, in *Portugal Contemporâneo* (org. António Reis), Alfa, Lisboa, 1993, Vol. III, pp.85-100
Marques, A.H. Oliveira, *A Primeira República Portuguesa*, Livros Horizonte, 1978
Marques, A.H. Oliveira, “Portugal da Monarquia para a República”, *Nova História de Portugal*, Vol. XI, Lisboa, 1994
Michels, Robert, *Para uma Sociologia dos Partidos Políticos na Democracia Moderna*, Antígona, Lisboa, 2001
Miranda, Jorge, *Anteriores Constituições Portuguesas*, Sep. Bol. Minist. da Justiça, nº 234 a 240, 243 e 244
Miranda, Jorge, *As Constituições Portuguesas: de 1822 ao texto actual*, Petrony, Lisboa, 1992
Miranda, Jorge, *As Constituições Portuguesas, 1822, 1838, 1911, 1933, 1976*, Petrony, Lisboa, 1976
Miranda, Jorge, *Ciência política e direito constitucional (polic.)*, Lisboa, 1973
Miranda, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Coimbra, 1997
Peres, Damião, *História de Portugal, Suplemento*, Portucalense Edit., Porto, 1958
Pinto, António Costa, “O Fascismo e a crise da I República: Os Nacionalismos Lusitanos (1923-1925)”, in *Penélope*, nº 3, 1989, pp.43-62
Ramos, Rui, “A Segunda Fundação (1890-1926) in Mattoso J. (dir.), *História de Portugal*, Vol. VI, Círculo de Leitores, Lisboa, 1994
Reis, António, *Raúl Proença, Biografia de um intelectual político republicano*, 2 vols., Temas Portugueses, INCM, Lisboa, 2003

Santos, Fernando Piteira, “Na transição do constitucionalismo monárquico para o constitucionalismo republicano: a crise do Partido Socialista e a crise do Partido Republicano” in *Análise Social*, nº 72-73-74, 1982, pp.673-685

Serra, João Bonifácio, “Do 5 de Outubro ao 28 de Maio: a instabilidade permanente”, in *Portugal Contemporâneo* (dir. A Reis), 1990, Alfa, Lisboa, vol. III, pp. 13-84

Silva, José Manuel Garcia Salazar Gonçalves da, *O Partido Reconstituente: clientelismo, faccionalismo e descredibilização dos partidos políticos durante a Primeira República (1920-1923)* , Tese de dissertação de mestrado, (polic.) ICS, 1996

Sousa, Marcelo Rebelo de, *Os Partidos Políticos no Direito Constitucional Português*, Liv. Cruz, Braga, 1983

Telo, António José, *Decadência e Queda da I República Portuguesa*, Vol. I e II, A Regra do Jogo, Lisboa, 1980

Wheare, K.C., *Las Constituciones modernas*, nueva colección labor, Barcelona, 1971

Wheeler, D., *História Política de Portugal de 1910 a 1926*, Publ. Europa América, Lisboa, 1978.

Fecha de envío / Submission Date: 13/04/2012

Fecha de aceptación / Acceptance Date: 16/05/2012